



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

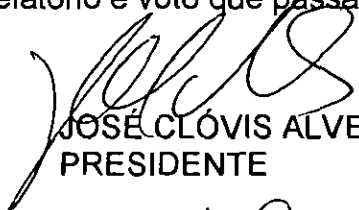
Processo nº : 10467.001388/98-38
Recurso nº : 136.346 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/ PE
Interessado : SUÍNOS DE TAPEROÁ S/A
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.740

LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO RETIFICADA. Não se mantém o lançamento efetuado com base em dados anteriormente alterados, mediante a entrega de declaração retificadora devidamente aceita pela autoridade competente, à vista da qual não subsistem as infrações que ensejaram a autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUÍNOS DE TAPEROÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10467.001388/98-38

Acórdão nº : 105-14.740

Recurso nº : 136.346

Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE

Interessado : SUÍNOS DE TAPEROÁ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão sumária da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1993, lavrado ante a constatação das seguintes irregularidades:

a) valor do lucro do período base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente;

b) valor do lucro do período base (parcela diferível) na demonstração do lucro real da atividade rural superior ao estabelecido pela legislação vigente;

c) lucro real diverso da soma de suas parcelas;

d) conversão incorreta do lucro real em UFIR.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 1 e 2.

Acórdão às folhas 226 a 234 julgando improcedente o lançamento, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. A declaração retificadora substitui integralmente a declaração original anteriormente apresentada, independentemente de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10467.001388/98-38

Acórdão nº : 105-14.740

autorização, prevalecendo os dados nela declarados, enquanto não alterados pela autoridade administrativa, mediante procedimento interno de revisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO RETIFICADA. Não se mantém o lançamento efetuado com base em dados anteriormente alterados, mediante a entrega de declaração retificadora, à vista da qual não subsistem as irregularidades apontadas no Auto de Infração.
Lançamento Improcedente.”

Como a parcela exonerada superou o limite de alçada, a autoridade julgadora interpôs recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10467.001388/98-38

Acórdão nº : 105-14.740

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso de ofício não merece provimento, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir.

Tendo a autuação se baseado em revisão sumária de declaração devidamente retificada, aceita pela autoridade administrativa sem qualquer restrição, em que as irregularidades que ensejaram a autuação não existem, não resta outra solução se não cancelar a exigência inicial.

Nestas condições, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT